

Estrutura e titulações do Ensino Superior em Portugal



Índice

Introdução 1

1. Regime Jurídico 2

1.1. Constituição da República Portuguesa	1
1.2. Lei de Bases do Sistema Educativo	2
1.3. Autonomia e Estatuto das Instituições de Ensino Superior (Público e Privado)	3
1.4. Acordos bilaterais, multilaterais e convénios no âmbito da cooperação na área de ensino superior	4
1.5. Reconhecimento académico de qualificações de nível superior estrangeiras às correspondentes habilitações portuguesas e registo do grau de doutor	5
1.6. Instrumentos para a legibilidade dos graus: Unidades de Crédito e Suplemento ao Diploma	7
1.7. Sistema de avaliação da qualidade do ensino superior	7

2. Sistema de Ensino Superior 9

2.1. Diagrama do Sistema Educativo	9
2.2. Estrutura do sistema de ensino superior	9
2.3. Taxonomia de graus e títulos	15
2.4. Condições de acesso aos diferentes graus de ensino superior	16

3. Lista de instituições de ensino superior reconhecidas oficialmente 18

3.1. Normas para o reconhecimento de instituições de ensino superior	18
3.2. Lista de universidades públicas e outras instituições de ensino universitário	20
3.3. Lista de institutos politécnicos públicos e outras instituições públicas de ensino superior	20

4. Graus e títulos conferidos no âmbito do ensino superior 21

4.1. Profissões não regulamentadas	21
4.2. Profissões regulamentadas	21

5. Glossário nacional 23

Introdução

O presente trabalho pretende contribuir para elaboração de um catálogo de graus e títulos conferidos no âmbito do ensino superior tendo em vista colaborar para um melhor conhecimento dos sistemas de ensino superior dos Países da Organização dos Estados Iberoamericanos e facilitar o reconhecimento das qualificações numa perspectiva de cooperação num contexto das transformações do ensino superior e, em particular da sua internacionalização.

1. Regime Jurídico

1.1. Constituição da República Portuguesa A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à educação a todos os cidadãos e considera que uma das tarefas fundamentais do Estado é assegurar a educação e formação permanente dos cidadãos bem como a educação permanente e a eliminação do analfabetismo. A este respeito salientam-se os seguintes artigos, no que respeita ao ensino superior:

Artigo 75.º

(Ensino público, particular e cooperativo)

1 O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2 O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos dalei.

Artigo 76.º

(Universidade e acesso ao ensino superior)

1 O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

2 As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.

No que respeita às relações internacionais, e de acordo com o artigo 8º da CRP:

Artigo 8º

(Direito Internacional)

1 As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2 As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3 As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais

de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

4 As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

1.2. Lei de Bases do Sistema Educativo

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada posteriormente em alguns dos seus articulados pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, republicada e renumerada em anexo à última) estabelece o quadro geral do sistema educativo.

De acordo com a Lei n.º 49/2005 de 30 de Agosto, é alterada a arquitectura dos graus e diplomas de ensino superior, em consonância com a filosofia subjacente à Declaração de Bolonha bem como a assumpção por parte das instituições de ensino superior da formação pós secundária.

De salientar, ainda, que a partir da implementação desta Lei, o grau de Mestre poderá ser conferido tanto nos ensinos universitário como no politécnico.

1.3. Autonomia e Estatuto das Instituições de Ensino Superior (Público e Privado)

1.3.1 A Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, consagra a autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar das universidades.

1.3.2. A Lei n.º 54/90 de 5 de Setembro, complementada pelo Decreto -Lei n.º 24/94 de 27 de Janeiro aprova o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnicos.

1.3.3. O Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, aprova o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março.

1.4 Acordos bilaterais, multilaterais e convénios no âmbito da cooperação na área de ensino superior

No que diz respeito ao ensino superior, a cooperação bilateral inclui a troca de informação e documentação sobre vários aspectos do ensino superior e investigação, intercâmbio de peritos, o ensino da língua e a colaboração entre instituições de ensino superior no quadro de programas elaborados em regime de reciprocidade, a fim de facilitar o reconhecimento e a equivalência dos diplomas, certificados e graus

académicos, de acordo com a lei vigente em ambos os países. No âmbito da cooperação bilateral, Portugal tem celebrado acordos de cooperação cultural com os seguintes Países da Organização Ibero Americana:

Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Argentina, assinado em Lisboa, em 30 de Junho de 1981, aprovado pelo Decreto n.º 136/81, de 29 de Outubro de 1981.

Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cuba sobre Cooperação Cultural, assinado em Havana, em 8 de Julho de 1998, aprovado pelo Decreto n.º 17/2000, de 26 de Julho.

Acordo Cultural entre Portugal e a Espanha, assinado em Madrid, em 22 de Maio de 1970, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 654/70, de 29 de Dezembro.

Acordo Cultural e Científico entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos, assinado em Lisboa, em 9 de Fevereiro de 1977, aprovado pelo Decreto n.º 124/77, de 23 de Setembro.

Acordo sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Ciência, da Cultura, da Juventude e do Desporto com o Paraguai, assinado em Lisboa, em 25 de Novembro de 1999, aprovado pelo Decreto n.º 12/2000, de 7 de Julho.

Acordo de Intercâmbio Cultural entre a República Portuguesa e a República Peruana, assinado em Lisboa, em 1 de Setembro de 1977, aprovado pelo Decreto n.º 90/78, de 6 de Setembro.

Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Oriental do Uruguai, assinado em Montevideo, em 8 de Setembro de 1992, aprovado pelo Decreto n.º 27/93, de 20 de Agosto.

Acordo Básico de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Portuguesa e a República da Venezuela, assinado em Caracas em 29 de Maio de 1978, aprovado pelo Decreto n.º 115/79, de 24 de Outubro.

Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000.

1.5 Reconhecimento académico de qualificações de nível superior estrangeiras às correspondentes habilitações portuguesas e registo do grau de doutor

1.5.1 Reconhecimento Académico

Em Portugal, a matéria respeitante à equivalência /reconhecimento de habilitações estrangeiras de nível superior às correspondentes habilitações portuguesas está regulamentada pelo Decreto-Lei nº 283/83, de 21 de Junho e pela Portaria nº 1071/83, de 29 de Dezembro. Nos termos do decreto-lei acima referido, os pedidos de equivalência /reconhecimento são analisados, caso a caso, pelas instituições de ensino superior que ministram cursos congêneres, não havendo lugar a equivalências automáticas. A concessão da equivalência /reconhecimento não impede o titular da mesma de, para efeitos profissionais, cumprir todas as outras condições que para o exercício da profissão sejam exigidas pelas autoridades profissionais competentes para o exercício da profissão em causa. A equivalência concedida ao abrigo do diploma em apreço, tem o valor e produz os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau ou diploma a que foi concedida. A tramitação do processo de reconhecimento /equivalência bem como o prazo para a deliberação final encontra-se definida no Decreto – Lei supra mencionado. Importa, ainda, referir que esta matéria é da competência exclusiva de cada Estado membro, não existindo normativo comunitário que obrigue à concessão automática de graus académico. Com a publicação do Decreto - Lei n.º 67/2005, de 15 de Março é regulamentado o reconhecimento pelo Estado Português dos graus conferidos na sequência da conclusão com êxito de um curso de mestrado “Erasmus Mundus”, cuja organização e ministração seja parceiro um estabelecimento de ensino superior português e que envolva no mínimo três estabelecimentos de ensino superior de três Estados membros diferentes. O registo dos diplomas dos graus académicos conferidos por um curso de mestrado “Erasmus Mundus” encontra-se regulamentado através da Portaria nº 577/2005, de 4 de Julho.

1.5.2 Registo do grau de Doutor

Podem beneficiar do registo de doutoramento ao abrigo do Decreto - Lei nº 216/97, de 18 de Agosto, os cidadãos portugueses titulares de graus académicos estrangeiros de nível, objectivos e natureza idênticos aos do grau de doutor pelas universidades portuguesas e aqueles que, por força de normas de direito internacional, beneficiem, em Portugal, dos mesmos direitos dos cidadãos portugueses. Consideram-se como tendo nível, objectivos e natureza idênticos aos do grau de doutor pelas universidades portuguesas os graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras que como tal sejam considerados em deliberação fundamentada da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, a que se refere o artigo 5º do Decreto – Lei em apreço. As deliberações nº 1, 2 e 3 são de natureza genérica e reportam-se, nomeadamente, a um estado ou a um conjunto de instituições de ensino superior de um estado.

O registo pode ser solicitado junto de uma universidade pública, do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa ou da Universidade Católica Portuguesa

1.6 Instrumentos para a legibilidade dos graus: Unidades de Crédito e Suplemento ao Diploma

Com a implementação do Decreto Lei nº 42/2005, de 22 de Fevereiro, os novos cursos de ensino superior serão organizados no sistema de créditos ECTS -*European Credit Transfer System*, devendo os cursos existentes serem reorganizados, a partir do momento em que o Processo de Bolonha seja aplicado, permitindo uma maior comparabilidade e legibilidade dos graus e facilitando a mobilidade e a transparência no âmbito do reconhecimento internacional. Este novo sistema de créditos curriculares, constitui um dos instrumentos mais relevantes da política europeia de evolução do paradigma formativo. Para além deste importante instrumento, a instituição do Suplemento ao Diploma, emitido na língua original e numa língua de ampla divulgação na União Europeia, facilitará a mobilidade e a empregabilidade com base em informações precisas e fidedignas sobre as qualificações, designadamente a natureza, nível, contexto e conteúdo dos estudos realizados pelo seu titular.

1.7 Sistema de avaliação da qualidade do ensino superior

O sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior foi instituído em 1994, através da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, abrangendo as instituições de ensino superior universitário e de ensino superior politécnico, públicas e não públicas. Este sistema incide sobre a qualidade do desempenho científico e pedagógico de acordo com a natureza e tipologia do ensino, a preparação académica do corpo docente e as condições de funcionamento das instituições. A entidade representativa das Universidades Estatais e da Universidade Católica é a Fundação das Universidades Portuguesas, de acordo com o protocolo entre o Ministério da Educação, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e a Fundação das Universidades Portuguesa, previsto n.º 1 do art. 11.º da Lei n.º 38/94. O Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior (CNAVES), criado pelo Decreto.

-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho tem por fim garantir a harmonia, coesão e credibilidade do processo global de avaliação e, ao mesmo tempo, criar um órgão de reflexão que contribua não só para a racionalização do ensino superior, mas também para perspectivar a sua evolução perante as exigências acima referidas. Compete, pois, especialmente, ao CNAVES apreciar a coerência global do sistema de avaliação, a partir dos indicadores utilizados nas várias modalidades de ensino, nos níveis de exigência praticados, na relação entre os cursos ministrados e as tendências do mercado de trabalho e na perspectiva da dimensão europeia dos cursos avaliados. Cabe-lhe, igualmente, produzir relatórios prospectivos e recomendações de racionalização e melhoria do sistema de ensino superior.

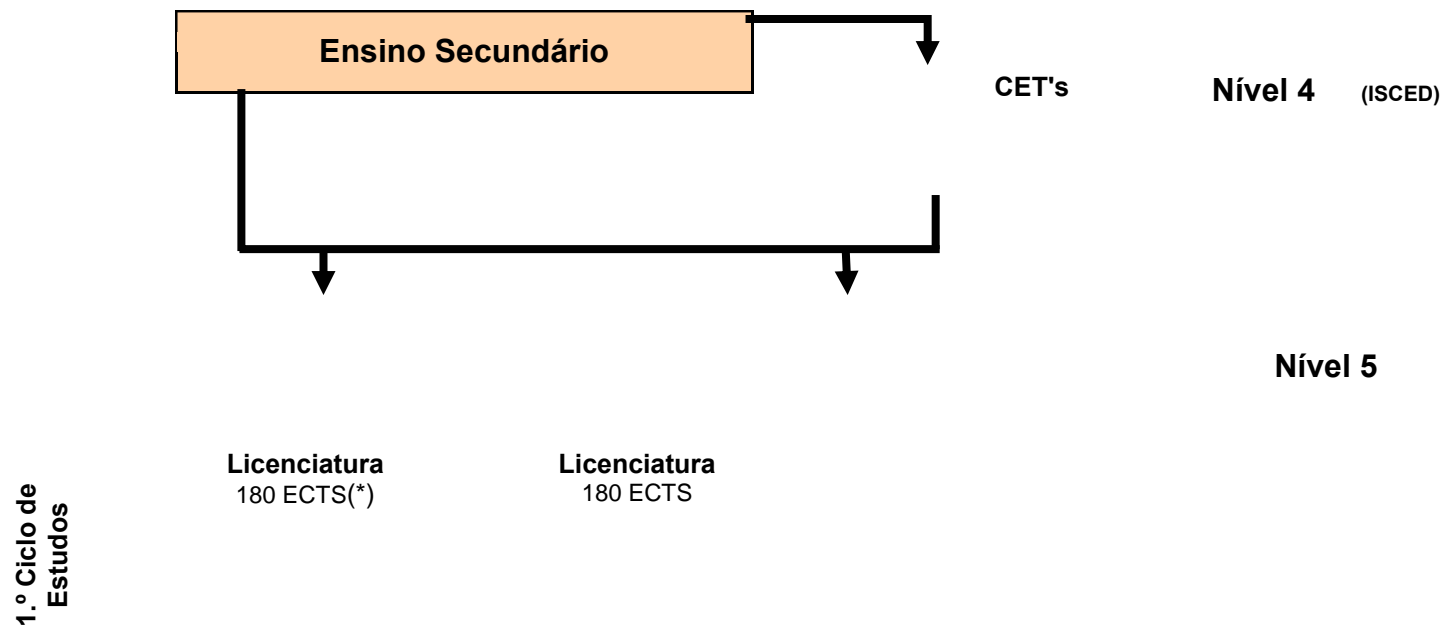
De acordo com o protocolo assinado com o Ministério da Educação e no disposto da Lei n.º 38/94 e do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, a Associação dos Institutos Superiores Politécnicos Portugueses (ADISPOR) é reconhecida como entidade representativa da avaliação das instituições de ensino superior politécnico. No que respeita ao ensino superior particular e cooperativo, a Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado (APESP) é de acordo com o protocolo assinado com o Ministério da Educação e nos termos do n.º1 do artigo 11.º da Lei n.º 38/94 e do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho reconhecida como entidade representativa das instituições particulares e cooperativas de ensino superior para efeitos da coordenação do processo de avaliação daquelas instituições. A Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, que estabelece o Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do

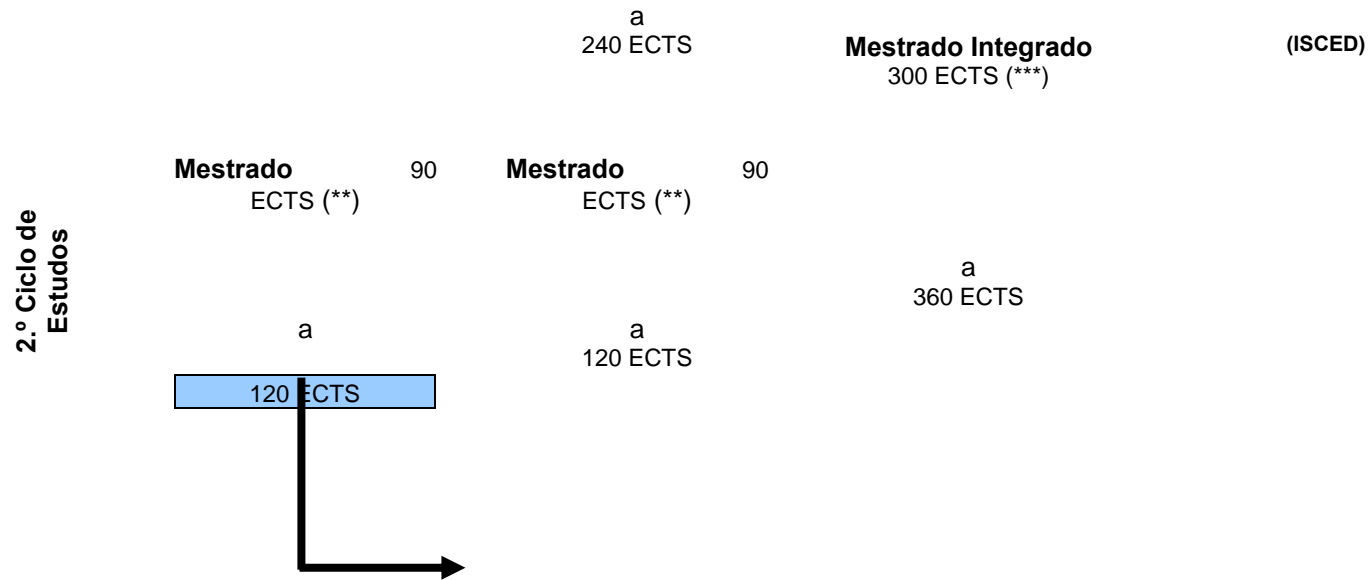
Ensino Superior veio alterar o artigo 5.º da Lei n.º 38/94, na parte relativa aos resultados da avaliação, aprofundando as respectivas consequências conforme os resultados sejam positivos ou negativos e, determinando que o processo de avaliação de uma instituição, unidade orgânica, programa ou curso só se considere concluído com atribuição obrigatória de uma classificação de mérito. É introduzido, pela primeira vez, na legislação portuguesa o conceito de acreditação académica associado à verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e do registo dos cursos. Todos os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos à fiscalização do Estado através da Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior que goza de autonomia no exercício das suas actividades e tem como atribuição fiscalizar o ensino superior e o cumprimento da legislação em vigor.

2. Sistema de Ensino Superior

2.1. (Manter diagrama do Sistema Educativo e aditar: Diagrama do Sistema de Ensino Superior de acordo com os princípios de Bolonha)

Organograma do Sistema de Ensino Superior Português de acordo com os Princípios de Bolonha





(*) Exceptuam-se os casos em que seja indispensável, para o acesso ao exercício de determinada actividade profissional, uma formação compreendida entre 210 e 240 ECTS.

(**) Excepcionalmente, e sem prejuízo de ser assegurada a satisfação de todos os requisitos relacionados com a caracterização dos objectivos do grau e das suas condições de obtenção, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa especialidade pode ter 60 créditos em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa

capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica. O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a

capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática com vista ao exercício de actividades profissionais.

2.2.1. Tipo de instituições

Instituições universitárias

O ensino universitário realiza-se em universidades, institutos universitários e em estabelecimentos não integrados em universidades. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos, faculdades diferenciadas, por departamentos ou outras unidades, podendo, ainda, integrar unidades orgânicas de ensino politécnico, como exemplo a Universidade do Algarve e de Aveiro. A designação de instituto universitário pode ser adoptada pelos estabelecimentos de ensino superior universitário quando ministram cursos diferentes na mesma área científica. Os estabelecimentos não integrados em universidades são instituições que desenvolvem actividades em domínio científico ou em áreas de formação previamente definidas. A rede de estabelecimentos públicos de ensino superior universitário é actualmente constituída por: 14 universidades, integrando unidades orgânicas de ensino, designadas por faculdades ou departamentos, 1 instituto universitário não integrado (ISCTE) e 4 instituições universitárias de dupla tutela de ciências militares e policiais, designadas, respectivamente, por Academia da Força Aérea, Academia Militar, Escola Naval e Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Algumas universidades públicas, casos da Universidade do Algarve e da Universidade de Aveiro integram, para além das orgânicas universitárias, outras unidades orgânicas que promovem ofertas formativas de natureza politécnica, designadamente nas áreas da formação de professores administração e contabilidade, gestão de hotelaria e turismo e tecnologias da saúde. A rede de estabelecimentos de ensino superior universitário particular e cooperativo é actualmente constituída por 15 universidades e 41 escolas universitárias não integradas.

O ensino superior concordatário é constituído pela Universidade Católica com pólos ou extensões, integrando 18 unidades orgânicas de ensino, designadas por faculdades, instituições ou escolas.

Instituições politécnicas

O ensino politécnico realiza-se em escolas superiores, institutos ou outra designação apropriada nos termos dos respectivos estatutos. Podem, ainda, ser constituídos centros de estudos superiores, que colaboram na realização da educação ao longo da vida e na valorização dos recursos humanos locais, cabendo aos estabelecimentos de ensino superior a certificação de qualificações atribuídas. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se em unidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional ou de natureza das escolas, salvaguardando a identidade de cada um, podendo, em conjunto, organizar cursos e atribuir graus de ensino superior. A rede de estabelecimentos de ensino superior politécnico público compreende actualmente 15 institutos politécnicos aos quais correspondem 103 unidades orgânicas de ensino com designação de escola superior ou instituto superior, três escolas superiores de enfermagem não integradas, duas escolas superiores (de diferentes domínios) não integradas, quatro escolas superiores politécnicas de dupla tutela, dez escolas superiores politécnicas integradas em universidades e três pólos ou extensões politécnicas.

A rede de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo integra 113 estabelecimentos (escolas, institutos, academias, etc.) de natureza universitária e politécnica.

2.2.2. Autonomia das instituições de ensino superior

Ensino universitário público

Para além de uma referência redutora à autonomia universitária expressa na Lei de Bases do Sistema Educativo, é a Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro que explicita a natureza jurídica das instituições universitárias gozando de autonomia científica, pedagógica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar. Neste sentido, têm o direito de criar, suspender, extinguir e alterar cursos, desde que as respectivas propostas sejam aprovadas pelo Senado. Os referidos cursos só podem produzir efeitos jurídicos após registo na Direcção – Geral do Ensino Superior. Após despacho de registo a universidade pode publicar as respectivas deliberações do Senado no Diário da República. Compete ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) criado pelo Decreto-Lei n.º 107/79, de 2 de Maio, e

reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 283/93, de 18 de Agosto, assegurar a coordenação e representação global das Universidades nele representadas, sem prejuízo da autonomia de cada uma delas. Incumbe-lhe ainda, nomeadamente, colaborar na formulação das políticas nacionais de educação, ciência e cultura, pronunciar-se sobre os projectos legislativos que digam directamente respeito ao ensino universitário público e sobre questões orçamentais deste nível de ensino e contribuir para o desenvolvimento do ensino, investigação e cultura e, em geral, para a dignificação das funções da universidade e dos seus agentes, bem como para o estreitamento das ligações com organismos estrangeiros congéneres.

Ensino politécnico público A autonomia das instituições de ensino superior público politécnico é já referida na Lei de Bases do Sistema Educativo mas é com a Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, complementada pelo Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, que aprovou o Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico que estabelece a autonomia estatutária, administrativa, financeira e patrimonial, gozando as escolas superiores que os integram de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

Neste sentido, elas podem propor a criação de cursos mas têm de ser submetidos para análise técnica por parte da Direcção – Geral, de acordo com a legislação vigente e com as orientações emanadas do Gabinete do Ministro sendo posteriormente publicados no Diário da República.

O Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP), criado em 1979, é o órgão de representação conjunta dos estabelecimentos públicos de ensino superior politécnico. Integram-no os institutos superiores politécnicos, através do seu presidente, bem como as escolas superiores não integradas, através do seu director ou presidente do conselho directivo, tendo como

competência, pronunciar-se sobre todas as matérias relacionadas com este sistema de ensino, não só no plano legislativo, mas também no plano orçamental, dando, ainda, o seu contributo no desenvolvimento do ensino, da investigação e cultural.

Ensino superior particular e cooperativo

A Lei de Bases do Sistema Educativo estabelece que é da responsabilidade do Estado garantir o direito de criação de escolas particulares e cooperativas de ensino

superior particulares, pelo que, o ensino superior particular e cooperativo é uma forma de exercício do direito fundamental de liberdade de ensino, enquadrado no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei nº 16/94, de 22 de Janeiro, alterado pela Lei nº 37/97, de 11 de Novembro e pelo Decreto Lei nº 94/99, de 11 de Março). Estes estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural. O funcionamento de um curso conferente de grau carece de autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e publicado por Portaria deste Ministério, que autoriza o funcionamento do curso e aprova o respectivo plano de estudos. A Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado, (APESP) é uma associação de instituições de ensino superior não estatais, oficialmente reconhecidas nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e demais legislação aplicável. Trata-se de uma associação de direito privado que tem por objectivo primordial a representação e plena integração do ensino superior não estatal no sistema educativo português, cabendo-lhe, neste domínio, assumir a defesa das liberdades de aprender e de ensinar e representar as instituições suas associadas.

Ensino concordatário

A Universidade Católica Portuguesa, criada com estatuto próprio ao abrigo do Artigo XX da Concordata, assinada entre Portugal e a Santa Sé, em 7 de Maio de 1940, é reconhecida, oficialmente, desde 1971. O seu enquadramento jurídico obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de Abril.

Esta instituição pode criar faculdades, institutos superiores, departamentos, centros de investigação ou outras unidades orgânicas, devendo as respectivas criações ser comunicadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior tem uma rede própria que inclui vários pólos em diferentes regiões do País, devendo as respectivas criações ser comunicadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Universidade Aberta

A Universidade Aberta é um estabelecimento de ensino superior, com autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, criado em 1988, especialmente vocacionado para exercer as suas funções através de metodologia própria designada por ensino a distância. Denomina-se ensino a distância o conjunto de meios, métodos

e técnicas utilizados para ministrar ensino a populações adultas, em regime de auto aprendizagem não presencial, mediante a utilização de materiais didácticos escritos e mediatizados e a correspondência regular entre os estudantes e o sistema responsável pela administração do ensino.

Os principais objectivos da Universidade Aberta são: assegurar um ensino universitário a populações adultas impedidas, devido a condicionamentos geográficos, profissionais ou outros, de frequentar os cursos das outras universidades do país; colaborar com as universidades públicas e demais estabelecimentos de ensino superior, em particular no respeitante a acções relacionadas com a formação, actualização ou reconversão de professores, quando estas impliquem a utilização de metodologias de ensino a distância ou a produção de materiais multimédia; promover o desenvolvimento e actividades de investigação científica e de prestação de serviços à comunidade, designadamente nas áreas da pedagogia e tecnologia do ensino, educação e formação a distância e de comunicação educacional multimédia; exercer uma acção de difusão cultural, utilizando meios de ensino a distância, em Portugal e no estrangeiro, nomeadamente em países de língua oficial portuguesa e naqueles onde se tenham constituído comunidades de ascendência portuguesa; empreender acções de educação recorrente, formação e reconversão profissional em domínios estratégicos para o desenvolvimento, apelando, sempre que necessário, à colaboração de entidades nacionais ou estrangeiras com competência específica nessas matérias; prestar a colaboração que lhe for solicitada através de acções de âmbito alargado que impliquem a utilização de metodologias de ensino a distância ou de tecnologias multimédia, para a formação ou actualização de pessoal docente, pessoal superior de órgãos da administração pública, administração regional e local e a outras acções de manifesto interesse nacional.

Actualmente a Universidade Aberta ministra cursos em várias áreas, nomeadamente, Artes e Humanidades; Formação de Professores/Educação, Ciências Sociais e do Comportamento, atribuindo diplomas de bacharelato, licenciatura e mestrado, tendo também em funcionamento alguns cursos em regime presencial.

Realiza, por outro lado, cursos não conferentes de grau académico, incidindo na concepção e edição de materiais didácticos multimédia para o ensino superior e para o ensino da língua e cultura portuguesas, na formação profissional na área do multimédia, na formação de formadores e na educação contínua.

Instituições de ensino superior estrangeiras em Portugal Não existem em Portugal instituições de ensino superior estrangeiro reconhecidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2.3. Taxonomia de graus e títulos

No âmbito do ensino superior a Declaração de Bolonha assinada, em 1999, por vários países, entre os quais Portugal, teve como um dos principais objectivos a criação de um Espaço Europeu de Ensino Superior que constituiu um marco importante no processo da melhoria da qualidade e da relevância das formações oferecidas pelas instituições de ensino superior, contribuindo para fomentar a mobilidade e a empregabilidade no espaço europeu através da criação de um quadro de comparabilidade que visa facilitar o reconhecimento internacional e a transparência das formações adquiridas.

Como se refere no ponto 1.2 a Lei n.º 49/2005 estabelece a adopção de um modelo de três ciclos de estudos conducente ao grau de licenciado, mestre e doutor alargando ao ensino politécnico a possibilidade de conferir o grau de mestre.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, procedeu-se à regulamentação das alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005, aprovando-se o regime jurídico dos graus e diplomas de ensino superior.

Neste contexto, e no que diz respeito à duração e aos créditos curriculares é de salientar que o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem, no ensino politécnico uma duração normal de 6 semestres curriculares de trabalho dos estudantes correspondendo a 180 créditos, enquanto, no ensino universitário a sua duração se situa entre 6 e 8 semestres curriculares correspondendo ao intervalo de 180 e 240 unidades de crédito.

O ciclo conducente ao grau de mestre tem uma duração normal de 3 a 4 semestres curriculares de trabalho do estudante, correspondendo ao intervalo de 90 a 120 unidades de crédito.

2.4. Condições de acesso aos diferentes graus de ensino superior

Têm acesso ao ensino superior os estudantes que satisfaçam as seguintes condições:

- Ter aprovação num do curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente;

- Ter realizado no ano anterior as provas de ingresso exigidas por esse curso nesse estabelecimento éter nessas provas uma classificação igual ou superior à classificação mínima por ele fixada

- Satisfazer os pré-requisitos, caso seja exigidos por esse curso nesse estabelecimento e ter uma nota de candidatura igual ou superior ao valor mínimo fixado pela instituição de ensino superior.

Existem, ainda, concursos especiais para candidatos em situações habilitacionais específicas.

3. Lista de instituições de ensino superior reconhecidas oficialmente

3.1. Normas para o reconhecimento de instituições de ensino superior

De acordo com o Artigo 1.º da Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro cabe ao Estado, entre outras competências garantir a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino, criar uma rede de estabelecimentos públicos que, no respeito pelas liberdades de aprender e de ensinar, cubra as necessidades de toda a população, assegurar condições de igualdade de oportunidades no acesso aos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino, etc. Para a prossecução das atribuições estabelecidas compete ao Governo criar estabelecimentos públicos de ensino superior e reconhecer interesse público aos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo que pretendam ministrar cursos conferentes de grau. Compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, registar os cursos conferentes de grau, reconhecer os graus, registar os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo de interesse público e homologar os estatutos dos estabelecimentos públicos, registar a denominação dos estabelecimentos de ensino, fixar as vagas para a primeira inscrição e a frequência nos cursos conferentes de grau, promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e cursos a todos os interessados, criar mecanismos que assegurem a avaliação da qualidade pedagógica, científica e cultural do ensino ministrado, apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino e fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar, quando esta o determinar, as sanções cominadas em caso de infracção.

Estabelecimentos de ensino universitário público

Podem ser criadas como universidades os estabelecimentos de ensino cujas finalidades e natureza sejam as legalmente definidas no artigo n.º 6 da lei n.º 1/2003 de 6 de Janeiro. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior define, ouvido

o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, a composição do corpo docente necessária para a criação ou reconhecimento de interesse público de uma universidade.

Estabelecimentos do ensino superior politécnico público

Podem ser criadas como institutos politécnicos as instituições de ensino superior cujas finalidades e natureza sejam as legalmente definidas no artigo n.º 7 da LLei n.º 1/2003 de 6 de Janeiro. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior define, ouvido o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, a composição do corpo docente necessária para a criação ou reconhecimento de interesse público de um politécnico.

Instituições de ensino superior particular e cooperativo

Pode ser requerido ao Governo o reconhecimento do interesse público dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo que pretendam ministrar cursos conferentes de grau, verificado os requisitos legais. O reconhecimento de interesse público a um estabelecimento de ensino superior particular e cooperativo determina a sua integração no sistema educativo e confere à entidade instituidora o gozo dos direitos e faculdades concedidos legalmente às pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento. O funcionamento de um curso conferente de grau carece de autorização do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. A criação de estabelecimentos públicos de ensino superior, bem como a transformação ou a fusão dos já existentes, fica condicionada à sua adequação à rede de estabelecimentos de ensino superior e é feita por decreto-lei e carece de autorização prévia do Governo. Não é permitida a criação de extensões dos estabelecimentos de ensino superior, independentemente da designação que adoptem, que ministrem ensino conferente de grau, excepto quando essa criação seja feita nos termos anterior. Não são reconhecidas os graus nem outros efeitos aos cursos ministrados em extensões e unidades orgânicas territorialmente separadas, qualquer que seja a designação adoptada, que não preencham os requisitos exigíveis, nomeadamente pedagógicos e científicos, assegurando-se aos estudantes a conclusão dos seus cursos.

Não é permitido, em Portugal, o funcionamento de estabelecimentos de ensino superior em regime de franquia

3.2. Lista de universidades públicas e outras instituições de ensino universitário (anexo I) Lista de universidades particulares e Universidade Católica (anexo II)

3.3 Lista de institutos politécnicos públicos e outras instituições públicas de ensino superior (anexo III)

Lista de outras instituições de ensino superior particular e cooperativo (anexo IV)

4. Graus e títulos conferidos no âmbito do ensino superior

4.1. Profissões não regulamentadas

Portugal, no final de programas de estudos de nível superior são conferidos os graus académicos já listados e que conduzem ao exercício de profissões não regulamentadas, isto é, profissões cujo exercício não se encontra subordinado, por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, à posse de um diploma, ou cujo exercício se processe a coberto de um título profissional reservado a quem satisfaça certas condições.

4.2. Profissões regulamentadas

A livre circulação de pessoas constitui, sem dúvida, um dos principais objectivos comunitários e condição indispensável para que se atinja uma verdadeira coesão económica e social. Desde 1958, data da entrada em vigor do Tratado de Roma, que a Comissão Europeia tem vindo a realizar e apoiar diversas acções tendentes a ultrapassar os obstáculos à livre circulação de pessoas, com vista a facilitar a mobilidade dos que pretendem exercer uma actividade profissional num Estado-membro que não aquele onde adquiriram a sua formação e a tornar efectiva a realização duma Europa dos Cidadãos. A partir da década de 70, foram adoptadas directivas específicas referentes a seis profissões do sector médico – médicos, enfermeiros, parteiras, dentistas, veterinários e farmacêuticos – e uma relativa aos arquitectos, segundo uma abordagem que consistiu fundamentalmente na

comparação da formação exigida por cada Estado - membro através do estabelecimento de critérios mínimos que os diplomas devem respeitar para poderem beneficiar de um reconhecimento mútuo automático.

Esta abordagem revelou-se, no entanto, morosa e complexa, pelo que a Comissão decidiu avançar para elaboração de um sistema geral de reconhecimento de diplomas, que veio a concretizar-se, em 21 de Dezembro de 1988, com a publicação da Directiva 89/48/CEE, também designada por primeiro sistema geral, diz respeito a diplomas de nível superior que sancionam uma formação como uma duração mínima de três anos e obtidos em instituições de ensino superior ou equivalentes.

A Directiva em apreço veio de facto instituir mecanismos postos à disposição do cidadão da UE que lhe permitem beneficiar, directamente e de forma concreta, das condições de aplicação dos Artigos 48.º, 52.º e 57.º do Tratado.

É de salientar que esta Directiva, em vigor desde 4 de Janeiro de 1991, não pretende substituir o sistema de equivalência /reconhecimento académico de diplomas que, em Portugal, se encontra regulamentado pelo Decreto – Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, mas apenas introduzir um sistema de reconhecimento baseado no princípio da confiança mútua entre os Estados que facilite o acesso /ou exercício numa determinada profissão regulamentada, por parte do cidadão da UE.

Em Portugal, a Directiva 89/48/CEE foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, cabendo ao então Ministério da Educação, através da Direcção – Geral do Ensino Superior, a coordenação dos trabalhos conducentes à elaboração do referido diploma legal.

Através do referido diploma procedeu-se à definição dos destinatários, estabeleceu-se a tramitação dos pedidos apresentados, identificaram-se as profissões abrangidas e especificaram-se as autoridades competentes para as várias profissões. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de Outubro e da Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho foram introduzidas algumas alterações no articulado do Decreto -Lei nº 289/91, de 10 de Agosto, tendo em vista uma maior clareza e objectividade do processo de reconhecimento em conformidade com os princípios da Directiva 89/48/CEE.

Clicando em profissões abrangidas pelo sistema geral poderá visionar a lista das profissões regulamentadas e respectivas autoridades competentes.

Clicando em profissões regulamentadas ao abrigo das directivas sectoriais poderá visionar as profissões e respectivas autoridades competentes. No sentido de proceder a uma simplificação do reconhecimento profissional das qualificações ao abrigo quer das directivas sectoriais quer dos sistemas gerais foi publicada a Directiva 2001/19/CEE do PE e do Conselho, de 14 de Maio que altera alguns dos artigos da Directiva 89/48/CEE e das directivas relativas às profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, médico dentista, veterinário, parteira, farmacêutico e arquitecto. A transposição desta Directiva para a ordem jurídica nacional foi efectuada através do Decreto-Lei nº 71/2003, de 10 de Abril.

Em 30 de Setembro de 2005 foi aprovada a Directiva 36/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais com os objectivos de maior transparência e simplificação de procedimentos para o reconhecimento de qualificações profissionais e contribuir para aumentar a mobilidade dos trabalhadores. Esta Directiva deverá ser transposta para o direito interno até 20 de Outubro de 2007.

5. Glossário nacional

Pretende-se com este glossário clarificar alguns dos conceitos chave utilizados ao longo do texto e que podem suscitar dúvidas. Assim, decidiu-se fazer uma listagem não exaustiva dos termos que, de acordo com a nossa experiência têm suscitado algumas dúvidas.

Acesso (ao ensino) – o direito reconhecido a um candidato qualificado de apresentar uma candidatura susceptível de ser considerado para efeitos de admissão ao ensino superior. **Actividade Profissional Regulamentada** – actividade exercida ao abrigo de um título profissional, desde que o uso desse título apenas seja autorizado aos titulares de um diploma fixado em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas. **Avaliação (de instituições e programas)** – o processo que permite determinar a qualidade do ensino de uma instituição ou de um programa de ensino superior. **Bacharel** – grau concedido no ensino superior politécnico para cursos com a duração de 3 anos. **Crédito** – unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente, sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação. **Diploma** – (na acepção da

Directiva 89/48/CEE) todo o documento ou conjunto de documentos que, com esta designação, a de certificado ou outra tenha sido emitido por uma entidade competente de um Estado membro autoridade preencha cumulativamente os seguintes requisitos: sancione uma formação adquirida na UE ou no E.E.E, formação essa reconhecida como de nível equivalente à formação ministrada no Estado-membro que emite o referido documento; confira nesse Estado os mesmos direitos de acesso a uma profissão regulamentada ou os mesmos direitos de exercício dessa profissão. **Diploma** – documento emitido na forma legalmente prevista, comprovativo da atribuição de um grau académico emitido pelo estabelecimento de ensino que o confere. São diplomas, para os efeitos deste diploma legal: as cartas de curso, as cartas magistrais, as cartas doutorais, as certidões que comprove a titularidade de um grau académico e o documento oficial comprovativo da conclusão de um curso não conferente de grau emitido pelo estabelecimento de ensino que o ministra e as respectivas certidões.

Directiva de Sistema Geral – aplica-se a um vasto leque de profissões de diferentes níveis de duração de ensino e formação. Não garante o reconhecimento automático, dado que poderá ser exigida, pela autoridade competente para a profissão em causa, mecanismos de compensação que se traduzem, num estágio ou numa prova de aptidão. Este sistema exige uma estrutura administrativa considerável a nível nacional, a fim de poder examinar e avaliar as normas relativas às qualificações, formações e experiência profissional do requerente. **Directiva Sectorial** – directiva que prevê uma harmonização mínima de formações e o reconhecimento automático dos títulos em toda a União Europeia. **Direito de Estabelecimento** – exercício de uma actividade profissional a título independente, excluindo as actividades permanente ou temporariamente associadas ao exercício do poder público num Estado-membro. Implica a inserção duradoura da pessoa que se pretende estabelecer na vida profissional de outro Estado-membro. **Dissertação** – estudo elaborado após trabalho de investigação que deve ser apresentado pelos candidatos à obtenção do grau de mestre e de doutor devendo revelar, no segundo caso, maior profundidade científica. **Doutor** – grau concedido no ensino universitário aos titulares do grau de licenciado ou de mestre e que pressupõe a discussão pública de uma tese original. **Equivalência académica** – Processo pelo qual uma qualificação académica estrangeira é comparada a uma qualificação portuguesa, em nível, duração e conteúdo programático. **Escola Superior Politécnica** – uma das unidades em que se organiza o ensino superior. **Estado Membro de Acolhimento** –

Estado-membro em que um nacional comunitário solicita autorização para exercer uma profissão regulamentada: sem ter obtido a sua formação nesse Estado; sem ter ainda exercido a profissão nesse Estado. **Estado Membro de Origem** – estado membro onde foi obtida a formação e/ou título profissional. **Estágio de Adaptação** – exercício da profissão regulamentada num Estado membro de acolhimento sob a responsabilidade de um profissional qualificado para o exercício dessa profissão com vista a determinar a competência do candidato para a profissão. **Estrutura curricular de um curso** – conjunto de áreas científicas que integram um curso e o número de créditos que um estudante deve reunir em cada uma delas para a obtenção de um determinado grau académico.

Experiência Profissional – exercício, a tempo inteiro, da profissão, num determinado período de tempo num Estado – membro. **Faculdade** – uma das unidades em que se organizam as universidades. **Franquia** – (franchising) – processo em que uma instituição de ensino superior – frequentados (franchiser) de um determinado país, autoriza outra instituição – franqueada (franchisee) – de outro país, a fornecer os cursos /qualificações do frequentador no país hospedeiro do franqueado, independentemente da origem (do país do franqueador, do país do franqueado, ou de qualquer outro país). **Grau** – título académico obtido pela conclusão de estudos no ensino superior. **Instituto Politécnico** – unidade orgânica do ensino superior politécnico onde se agrupam as escolas desse ramo do ensino superior. **Licenciado** – grau concedido no ensino superior politécnico para cursos com a duração de quatro a seis anos. **Livre Prestação de Serviços** – exercício de uma actividade profissional durante um período de tempo limitado. Implica a deslocação temporária do prestador dos serviços ao Estado do destinatário do serviço. **Mecanismos de Compensação** – medidas destinadas a colmatar diferenças relativas à duração ou ao conteúdo da formação adquirida no Estado -membro de origem. São mecanismos de compensação: a experiência profissional; o estágio de adaptação / prova de aptidão. **Mestre** – grau concedido no ensino universitário para

indivíduos licenciados mediante a aprovação em cursos com a duração de 1 a anos e incluindo a crítica e defesa de uma dissertação original. **Profissão Regulamentada** – a actividade profissional ou conjunto de actividades profissionais cujo acesso e/ou exercício estejam subordinados à posse de um diploma; cujo exercício se faça ao abrigo de um título profissional reservado a quem preencha certas condições de qualificação; cuja profissão não seja objecto de uma Directiva Sectorial. **Prova de Aptidão** – teste escrito elaborado pela autoridade competente para a profissão em causa, a realizar pelo requerente com vista a aferir os conhecimentos profissionais do candidato no âmbito da profissão que pretende exercer no Estado membro de acolhimento. **Reconhecimento Académico** – processo pelo qual uma qualificação académica estrangeira é comparada a uma qualificação portuguesa em nível. As entidades responsáveis pela concessão ou denegação do reconhecimento são as instituições de ensino superior público (Universidades e Institutos Politécnicos). **Reconhecimento Profissional** – autorização por parte de uma autoridade competente (Ministério, Ordem, Associação Profissional, etc.) do exercício de uma profissão ou actividade profissional regulamentada). Este processo de reconhecimento baseia-se no “princípio da confiança mútua” entre os Estados – membros que assenta no pressuposto de que a formação académica e profissional pode variar entre os Estados mas que essas variações são em geral de pormenor e por conseguinte, os indivíduos considerados qualificados para o exercício de uma determinada profissão no Estado – membro de origem ou proveniência têm, em principio competência e conhecimentos muito semelhantes. **Suplemento ao Diploma** – é um documento complementar do diploma que descreve o sistema de ensino português e o seu enquadramento no sistema educativo à dar da obtenção do diploma, caracteriza a instituição que ministrou o ensino e que conferiu o diploma,

caracteriza a formação realizada (grau, área, requisitos de acesso, duração normal, nível) e seu objectivo e fornece informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos. **Universidade** – unidade orgânica do ensino universitário que pode ser constituída por diferentes escolas, institutos, faculdades e/o departamentos ou outras unidades.